

Ofício 01386/2018-1

Câmara Municipal de Marechal Floriano  
Protocolado Sob nº 723  
Em 20.06.2018  
  
ENCARREGADO

**Processo:** 03083/2013-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** Pres.C.M.Floriano - David Klippel

**Exercício:** 2012

**Criação:** 14/05/2018 17:47

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

**EXPEDIENTE DO DIA**

EM 03 / 07 / 18  


A Sua Excelência o Senhor

**DAVID KLIPPEL**

Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio TC-118/2017 – Segunda Câmara**, do **Parecer do Ministério Público de Contas 3972/2017-1**, e da **Manifestação Técnica 1093/2017-4**, prolatados nos autos do processo TC-3083/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário Geral das Sessões**

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC/LBC

**PARECER PRÉVIO TC-118/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO TC:** 3083/2013  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO  
**CLASSIFICAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**EXERCÍCIO:** 2012  
**RESPONSÁVEL:** ELIANE PAES LORENZONI  
**PROCURADORA:** ELIETE MARIA WASSEM STEIN (OAB/ES Nº )

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012 – REJEIÇÃO DAS CONTAS – FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se das contas anuais da Sr<sup>a</sup>. Eliane Paes Lorenzoni, Prefeita Municipal de Marechal Floriano, exercício de 2012.

Remetida pelo seu sucessor, Sr. Antonio Lidiney Gobbi, em 26 de março de 2013, foi submetida ao corpo técnico foram expedidos o Relatório Técnico Contábil - RTC 143/2014, a Instrução Técnica Inicial - ITI 409/2014 e a Decisão Monocrática DECM 559/2014, com a citação regular da responsável para apresentar justificativas acerca dos itens 2.5 e 3 do RTC, qual seja:

**2.5. Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito**

Conforme ficha financeira enviada na presente PCA, a prefeita recebeu em dezembro de 2012 diferenças de subsídios na ordem de **R\$ 13.861,26**, sem comprovação a que se refere. Também se encontra ausente a ficha financeira do vice-prefeito.

**3. FINAL DE MANDATO**

Assinado digitalmente  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
31/01/2018 16:40

Assinado digitalmente  
SERGIO MANOEL NADEZ  
BORGES  
31/01/2018 16:51

Assinado digitalmente  
ODILSON SOUZA BARBOSA  
JUNIOR  
31/01/2018 19:15

Assinado digitalmente  
JOÃO LUIZ COTTA  
LOVATTI  
01/02/2018 11:21

Assinado digitalmente  
LUIZ HENRIQUE  
ANASTACIO DA SILVA  
19/02/2018 19:48

Quanto as despesas inscritas em Restos a Pagar no final de mandato, foi apurado **R\$413.472,11** de insuficiência financeira para a cobertura de restos a pagar não vinculado e **R\$ 125.974,48** de insuficiência financeira para a cobertura de restos a pagar vinculados à educação, totalizando **R\$ 539.449,59** de insuficiência financeira total. Desta forma, conclui-se que **não foram cumpridos** os limites legais estabelecidos na Lei 101/00.

Apresentada justificativas e documentos (fls. 297/411), e novamente submetida à análise técnica, foi acolhida a justificativa quanto ao item 2.5 do RTC, diante da comprovação de se tratar de créditos relacionados à condição de servidora efetiva na prefeitura, pagos *a posteriori* e rejeitada a justificativa relacionada ao item 3 do RTC, expedindo-se a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 268/2015 e a Instrução Técnica Conclusiva ITC 5233/2015, de 03 de novembro de 2015, com opinamento pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano – exercício de 2012.

## 2. CONCLUSÃO

*Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **não representam** adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme **item 3**, desta Instrução Contábil Conclusiva.*

*Desta forma, sugere-se a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano**, relativa ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **SRA. ELIANE PAES LORENZONI**.*

O Ministério Público Especial de Contas expediu o Parecer 6722/2015 fls. 422/427, de 03 de dezembro de 2015, e encaminhou os autos ao Gabinete do Cons. José Antonio Almeida Pimentel em 04 de dezembro de 2015.

Em 12 de julho de 2017, recebi os autos e, por economia processual, determinei o retorno à Área Técnica em diligência para esclarecimentos quanto a infração ao art. 42 da LRF – obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento.

Em resposta à diligência foi expedida a Manifestação Técnica 1093/2017 com a seguinte proposta de encaminhamento:

Nesse sentido, foram confrontados todos os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres de 2012, considerados pela área técnica, cujas fontes de recursos

apresentaram insuficiência de disponibilidade financeira para pagamento (artigo 42 da Lei Complementar 101/2000), com os demonstrativos de contratação de obrigações.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item " FINAL DE MANDATO" ( 3 do RTC 143/2014).

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 458, acolhe o opinamento técnico.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A análise contábil realizada na prestação de contas do exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Paes Lorenzoni, constante no Relatório Técnico Contábil – RTC 143/2014, demonstra a sua conformidade documental e tempestividade na apresentação. Nessa análise também é demonstrado que o balanço orçamentário evidencia **receita** arrecadada em **R\$38.969.256,01** para a **despesa** executada em **R\$39.279.867,59** com o resultado orçamentário negativo em **R\$340.611,58**, o balanço financeiro, a demonstração das variações patrimoniais, a demonstração da dívida fundada e o demonstrativo da dívida flutuante estão em conformidade com os preceitos inscritos nos anexos 13, 15, 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, respectivamente.

Naquele relatório também é evidenciado, especialmente na apuração dos limites legais e constitucionais, que as despesas com pessoal e encargos social do executivo foram de R\$18.880.949,26, resultado equivalente a **50,98 %** da receita corrente líquida - RCL, calculada em R\$ 37.038.536,01. Quando apurada a despesa com pessoal consolidada (poderes executivo e legislativo), apurou-se um dispêndio de R\$ 19.998.663,55, equivalente a **53,99 %** da RCL, sujeita a alerta, mas dentro do limite legal e prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Demonstram também aplicação de **64,29%** da cota-parte do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica, aplicação de **25,38%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, a aplicação de **22,60%** em saúde e realização de repasse no montante de R\$1.709.000,00 à câmara municipal, em conformidade com o previsto no inciso I, do art. 29ª da Constituição Federal.

Entretanto, o Relatório Técnico Contábil – RTC 143/2014 apresenta como irregularidades diferença no recebimento de remuneração da prefeita, afastada após o acolhimento de justificativas e documentos que comprovam ser a diferença decorrente de pagamento de valores atrasados, relacionado ao cargo efetivo da prefeita. Trazem os autos, ainda, irregularidade por descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, com apuração de insuficiência financeira de **R\$413.472,11** para a cobertura de restos a pagar não vinculados e de **R\$125.974,48** para a cobertura de restos a pagar vinculados à educação, perfazendo um total de **R\$539.449,59**.

Pela Lei nº 4.320/64, a despesa pública sujeita-se ao regime de competência (art. 35, II)<sup>1</sup> e o ato do administrador público de assunção do compromisso financeiro mediante empenho, já é uma despesa contábil, e cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição mesmo que o pagamento ocorra posteriormente (art. 58)<sup>2</sup> porque é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60)<sup>3</sup>.

Outro dispositivo da Lei nº 4.320/64, inscrito no art. 36, define restos a pagar como as despesas empenhadas mas não pagas até o último dia do ano civil, distinguindo-se entre processadas, isto é, que já estavam em fase de pagamento quando se esgotou o exercício financeiro e não processadas, aquelas simplesmente empenhadas, inexistindo ainda o direito líquido e certo do credor.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

A integração das normas contábeis, financeiras e fiscais na administração pública remete também ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Esse instrumento legal exige que o titular de cada Poder estatal quite despesas feitas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, disponibilize recurso

<sup>1</sup> Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

II - as despesas nele legalmente empenhada

<sup>2</sup> Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

<sup>3</sup> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

para que assim o faça o próximo gestor, qual seja, terá de haver dinheiro para restos a pagar contraídos naqueles oito últimos meses de gestão.

Isso não significa que aquele dispositivo da LRF alcança somente essas obrigações de despesas, dele afastadas as despesas cotidianas, essenciais à continuidade dos serviços públicos, portanto previsíveis, e que, necessariamente, precisam de suporte de caixa.

Por isso, é relevante a observância de instrumentos de programação de despesa na execução orçamentária dispostos nos arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64<sup>4</sup> e a ação planejada e transparente como meio de se prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (§1º, do art. 1º da LRF)<sup>5</sup>, pressupostos de responsabilidade na gestão fiscal.

Em atendimento à diligência a SecexContas cotejou a listagem de despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de 2012, extraído da relação de Restos a Pagar, com o relatório de empenhos e contratos, emitidos pelo sistema de recebimento de dados municipais SISAUD – Sistema de Suporte à Auditoria.

O resultado, exposto nos anexos 1 e 2 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 268/2015 (fls 446/455) apresenta o detalhamento de obrigações financeiras de recursos não vinculadas, contraídas entre 01/05 e 31/12/2012, **liquidadas e não pagas** (processados) no valor de **R\$93.098,91** (fls. 212, item 2.1.3 e fls. 451/452) e inscrição em **restos a pagar não processados** no valor de **R\$73.606,15** (item 4.1.1, fls. 213 e fls. 452/453).

No detalhamento das despesas vinculadas à educação – recursos próprios, a instrução técnica apresenta o detalhamento das obrigações financeiras contraídas entre 01/05 e 31/12/2012, liquidadas e não pagas (processadas) no valor de

<sup>4</sup> Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.  
Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

<sup>5</sup> Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados e ntre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

**R\$174.164,81** (item 2.2.4.3, fls 212 e fls. 454/455) e inscrição em **restos a pagar não processados** no valor de **R\$ 2.329,76** (item 4.1.5, fls. 213 e fls. 455).

No final, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se na determinação do Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti, manifestada às fls.443 dos presentes autos, com fulcro no art. 321, §1º c/c art. 288, VI, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, foram confrontados todos os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres de 2012, considerados pela área técnica, cujas fontes de recursos apresentaram insuficiência de disponibilidade financeira para pagamento (artigo 42 da Lei Complementar 101/2000), com os demonstrativos de contratação de obrigações.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item " FINAL DE MANDATO" ( 3 do RTC 143/2014).

No mesmo sentido da área Técnica, cumpre destacar a manifestação exarada no Parecer Ministerial PPJC 6722/2015 (fls 422/427) que expõe o alcance do gravame decorrente desse tipo de irregularidade administrativa/fiscal:

Cumpre registrar que a irregularidade apontada – **Final de Mandato** – baseia-se na norma moralizante do art. 42 da LC n. 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) -, que visa garantir a integridade das finanças públicas, assim como adequado planejamento financeiro, de modo a evitar que o gestor contraia despesas que não poderão ser pagas no curso de seu mandato, ou deixe obrigações, sem disponibilidade de caixa, para serem quitadas pela próxima administração.

Nos autos, depois da devida análise técnico-contábil das informações extraídas das peças processuais, a Área Técnica demonstrou a existência de despesas no valor de **R\$ 539.449,59** (quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sem lastro financeiro suficiente no caixa municipal, transferindo-se a dívida para o próximo mandatário, violando, portanto, o normativo supracitado.

Com tal proceder, o gestor público atrai, além da responsabilidade erigida na norma complementar, a responsabilidade penal, visto que tal atuação caracteriza o tipo penal inserto no art. 359-C do Código Penal – **crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura**<sup>6</sup>.

A par da conduta do gestor estar tipificada em lei como ilícito penal, encontra-se ela, também, albergada pelo art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n. 8.429/1992<sup>7</sup>, restando, pois, caracterizada conceitualmente a **prática de ato de improbidade administrativa** que

<sup>6</sup> **Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)**  
**Art. 359-C.** Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

<sup>7</sup> **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

atenta contra os princípios basilares da administração pública, violando, expressamente os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

Portanto, o rigorismo do legislador em censurar a referida conduta na esfera penal e como ato de improbidade já indica a relevância dispensada ao tema, não podendo entender-se diferentemente na seara administrativa; interpretação que conduz à conclusão de que as contas *sub examine* encontram-se inquinadas de grave irregularidade, que ensejam a emissão de Parecer Prévio desfavorável a sua aprovação, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/13<sup>8</sup>.

Ainda atinente à importância dada pelo Legislativo ao tema, o gestor, ao deixar de quitar despesas compromissadas entre maio e dezembro de 2012, ou, ao menos, sem a reserva de recursos para que assim o fizesse o sucessor, também incorreu em sanção de natureza pecuniária.

Nesse diapasão, com supedâneo nos artigos 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º e 281 do RITCEES<sup>9</sup>, caso mantido no Parecer Prévio o apontamento de **Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para Arcar com as Obrigações de Despesas Contraídas em Final de Mandato**, deve-se formar autos apartados, instaurando-se novo contraditório em processo específico de fiscalização, com a finalidade precípua de aplicação da sanção pecuniária, nos moldes expressos no art. 136 da LC n. 621/12<sup>10</sup> c/c art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.028/00<sup>11</sup>.

**Compete, ainda, destacar que a contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira<sup>12</sup> é classificada pelo**

<sup>8</sup> **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:  
[...]  
III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

<sup>9</sup> **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:  
[...]  
II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;  
**Parágrafo único.** Quando da elaboração do parecer a que se refere o inciso II deste artigo, verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constarem da instrução ou a ausência de agentes na relação processual, essas poderão ser objeto de instrumento em apartado, sem prejuízo da continuidade do feito.

**Art. 134.** Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:  
[...] III - aplicar multas por infrações à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, se for o caso. [...] § 2º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.

**Art. 281.** Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

<sup>10</sup> **Art. 136.** Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

<sup>11</sup> **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

[...]

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

<sup>12</sup> **DA 01. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 -

**Tribunal de Contas de Mato Grosso como irregularidade gravíssima.**

Nestes moldes, configurada a irregularidade e, mais, a gravidade da conduta do gestor, propugna-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando-se à Câmara Municipal de Marechal Floriano, a rejeição das contas apresentadas pelo Chefe do Executivo municipal.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado assim delibere:

Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Marechal Floriano a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Eliane Paes Lorenzoni, Prefeita Municipal de Marechal Floriano, exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

Diante da **materialização da hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000** e com fulcro no art. 134, III e §2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas objeto do TC 3083/2013.

**DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dar ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3083/2013, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do relator, conselheiro João Luiz Cotta Lovatti:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Marechal Floriano a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Eliane Paes Lorenzoni, Prefeita Municipal

---

LRF).

de Marechal Floriano, exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

2. Diante da **materialização da hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000** e com fulcro no art. 134, III e §2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas objeto do TC 3083/2013.

3. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Dar ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Conselheiro em Substituição

**VOTO-VISTA PROFERIDO PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **RELATÓRIO**

Na 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 06/09/2017, solicitei vista do presente processo, que trata de Prestação Contas Anual da Prefeitura de Marechal Floriano, sob a responsabilidade da Senhora Eliane Paes Lorenzoni, prefeita do Município no exercício de 2012, para melhor conhecer o voto do eminente Conselheiro Substituto e Relator Sr. João Luiz Cotta Lovatti.

A presente prestação de contas, após análise resultou no Relatório Técnico Contábil RTC 143/2014 (fls. 199-203), na Instrução Técnica Inicial - ITI 409/2014 (fl. 233) e na Decisão Monocrática DECM 559/2014 (fl. 235), apontando as seguintes irregularidades (itens 2.5 e 3 do RTC):

#### **2.5. Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito**

Conforme ficha financeira enviada na presente PCA, a prefeita recebeu em dezembro de 2012 diferenças de subsídios na ordem de **R\$ 13.861,26**, sem comprovação a que se refere. Também se encontra ausente a ficha financeira do vice-prefeito.

### **3. FINAL DE MANDATO**

Quanto as despesas inscritas em Restos a Pagar no final de mandato, foi apurado **R\$413.472,11** de insuficiência financeira para a cobertura de restos a pagar não vinculado e **R\$ 125.974,48** de insuficiência financeira para a cobertura de restos a pagar vinculados à educação, totalizando **R\$ 539.449,59** de insuficiência financeira total. Desta forma, conclui-se que **não foram cumpridos** os limites legais estabelecidos na Lei 101/00.

Devidamente citada, a responsável, apresentou as justificativas/documentação às fls. 297-410.

Assim, dando seguimento ao feito, após análise das justificativas e dos documentos apresentados, a Área Técnica, por meio da Instrução Contábil Conclusiva - **ICC 268/2015** (fls. 414-417) e da Instrução Técnica Conclusiva - **ITC nº 5233/2015** (fls. 419-), **sugere afastar a irregularidade indicada no item 2.5** (Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito) e que seja mantida a **irregularidade do item 3 (Final de mandato)**, opinando para que este Egrégio Tribunal de Contas emita Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano, **recomendendo a REJEIÇÃO DAS CONTAS** nos termos do art. 132, III do RITCES e art. 80, III da Lei Complementar 621/2012.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPEC), que, através de seu Procurador Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, elaborou o **PPJC 6722/2015** (fls.422-427), posicionando-se de acordo com a Área Técnica.

O MPEC, suscitou ainda, caso seja mantida no Parecer Prévio o apontamento de Insuficiência de Disponibilidade Financeira, nos termos do artigo 42 da LRF, que **sejam formados autos apartados**, nos termos dos artigos 38, inciso II e parágrafo único do artigo 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Gestor pelo disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei

10.028/2000<sup>13</sup>, sem prejuízo de emissão do parecer prévio sobre as contas anuais.

Após o Relator do processo determinou diligência (fl. 443), considerando a decisão do Plenário e das Câmaras deste Tribunal, de que “contrair obrigação de despesa”, para efeito do artigo 42 da LRF, refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere.

A Área Técnica apresentou a análise da diligência nos termos da **Manifestação Técnica TC 01093/2017**, após foram os autos remetidos ao Ministério Público que devolveu com parecer da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica, bem como reservou-se ao direito de se manifestar em sessão.

Em seu voto na 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 06/09/2017, o eminente Conselheiro Substituto e Relator Sr. João Luiz Cotta Lovatti, acompanhou o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas. Assim, solicitei vista, para melhor conhecer o assunto.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## FUNDAMENTAÇÃO

O tema ora apresentado, alvo de possível recomendação de rejeição de contas da gestora, descrita na **irregularidade do item 3 do RTC 143/2014**, qual seja: obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, o que constitui afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, encontra-se em intenso debate no Plenário e nas Câmaras desta Corte de Contas.

<sup>13</sup> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

O meu pedido de vista é motivado pelo estudo que venho realizando sobre esse tema, a fim de contribuir e avaliar de forma mais coerente com essa questão, com a devida segurança jurídica para os gestores e também para esta Corte.

Pois bem,

Inicialmente, é importante ressaltar as definições já firmadas por este Tribunal.

O Pleno deste Tribunal de Contas, em recente Decisão 2230/2017, no voto do relator nº 02661/2017, nos autos processo TC 4003/2013, consolidou, por maioria, que **“contrair obrigação de despesa”**, expressão inserta no artigo 42 da LRF **refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênera e não automaticamente pelo empenho.**

Nesse sentido, temos decidido que é o contrato e não o empenho que define o momento em que se contraiu a obrigação de despesas.

Encontra-se em vigor neste Tribunal de Contas três pareceres consultas – TC 25/04 e 03/05 e TC 012/2007, que aborda este tema.

Vejamos:

1. **No parecer consulta TC 25/04**, o Procurador-Geral de Justiça formulou o seguinte questionamento:

(...) *b*) se as despesas de caráter continuado, tais como luz, água, telefone, Embratel, correios e outros, essenciais para a não interrupção dos serviços públicos e, que possuem prazo contratual que podem chegar até cinco anos, devem ser rescindidos ou não se computam para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com o fim de resguardar o administrador?”

#### **Resposta deste Tribunal de Contas à consulta formulada:**

**ITEM “B”:** Nesse item o Consulente questiona se os contratos de despesas de caráter continuado e essencial para a continuidade do serviço público devem ser rescindidos ou não se computam para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei

Complementar Federal nº 101/2000. De se ver que é regra que os contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato (não importando quando terminem) devem ter lastro financeiro para suportar toda a despesa, seja ela corrente ou de capital, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já transcrito. **Pelo exemplo de contratos que menciona o Consulente, sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público, que devem se sobrepor à interpretação literal do dispositivo legal mencionado (art. 42, lei 101/2000), não se computando, nestes casos, naquela previsão.** Esta também a orientação de Edson Renaldo Nascimento e Iluo Debus, ao comentar o artigo 42, da Lei 101/2000: No cálculo das disponibilidades deverão ser abatidos todos os encargos e demais compromissos a vencer até o final do exercício. Aparentemente, a interpretação dos Tribunais de Contas tem sido ponderada e, de alguma forma, favorável aos administradores municipais. Entendem os Tribunais que a interpretação da LRF nem sempre poderá ser feita literalmente, sendo necessário ainda, a verificação dos seus efeitos, no sentido de não prejudicar o bem funcionamento dos serviços públicos.” (Em ‘Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal’.)

## 2. Já no Parecer Consulta TC 03/05, temos o seguinte:

(...) Em face da terminologia empregada – “contrair obrigação de despesa” – deve ser considerado o montante total a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos.

Entretanto, deve-se lembrar, já haver sido ressaltado no Parecer em Consulta n. 025/2004 que nos casos em que vislumbrada a essencialidade, a emergência e a necessidade de continuidade do serviço público não é razoável a interpretação literal do art. 42. (...) **CONCLUSÃO.** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, responder que a vedação contida no art. 42 da LRF possui amplo alcance, de forma que, em vista da terminologia empregada naquela prescrição – “contrair obrigação de despesa” –, deve ser considerado o montante total a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos. **Não obstante, cumpre atentar para as conclusões contidas no Parecer em Consulta n. °**

25/2004, segundo o qual os contratos de caráter essencial, emergencial e que dizem respeito a serviços de caráter contínuo, não se incluem na literalidade da vedação daquele dispositivo da LRF, desde que preenchidos determinados requisitos especificados naquele mesmo precedente. Esse é o nosso entendimento.

**3. O Parecer Consulta TC 12/07, traz as situações de contratação de despesas amparadas no processo integrado de planejamento e orçamentos (PPA, LDO e LOA):**

Feitos esses esclarecimentos, nossa posição conclusiva é pela inexistência de restrições de contratação, com base no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para despesas não liquidadas, ou seja, de obrigações a serem verificadas e exigíveis em exercícios financeiros posteriores, desde que amparadas em processo integrado de planejamento e orçamentários (PPA, LDO e LOA), além de atendidas as demais condicionantes para a geração de despesas e contratos com duração de mais de um exercício financeiro, a exemplo dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, elaborando-se um adequado fluxo financeiro, e mediante adequado controle de execução orçamentária. Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício.

Feita essas considerações, podemos, portanto, inferir que quando encontrada a insuficiência de caixa, deverá se observar se elas sobrevêm de despesas contratadas de caráter essencial, emergencial e que as dizem respeito a serviços de caráter contínuo, logo, se sim, não se incluem na literalidade da vedação do art. 42 da LRF; também, deverá ser observado que se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício, de modo que, as despesas do contrato nesta hipótese, não devem ser consideradas em sua totalidade para o compute da aferição da irregularidade disposta no artigo 42 da LRF, e sim, apenas, aquelas liquidadas no exercício.

**São esses os casos dispostos nos Pareceres Consultas acima revelados.**

Sabemos que tais consultas, possui conteúdo normativo e eficácia *erga omnes*, portanto, devendo ser considerada até que, por ventura, tenha sua eficácia ser revogada.

Dando sequência, para se buscar a ocorrência da infração ao artigo 42 da LRF, é importante verificar a disponibilidade de caixa.

Temos que o Parágrafo Único do artigo 42 da LRF, impõe a obrigatoriedade de se considerar para a **disponibilidade de caixa, os encargos e despesas compromissadas** a pagar até o final do exercício.

Parágrafo único. Na **determinação da disponibilidade de caixa** serão considerados **os encargos e despesas compromissadas** a pagar até o final do exercício.

Assim, **para o entendimento desses dois conceitos: disponibilidade de caixa e despesas compromissadas**, trago a LDO da União - Lei nº 13.408/2016, que cuidou de trazer no Parágrafo Único do art. 147, o alcance das despesas compromissadas para fins do cálculo das disponibilidades de caixa do artigo 42 da Lei fiscal. Embora a LDO da União só se vincula a própria União, nos traz uma referência importante, Vejamos:

Art. 147. Para efeito do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera.**

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos **devam ser realizados no exercício financeiro**, observado o cronograma pactuado. (grifei)

Vê-se que a União traz uma temporalidade das despesas compromissadas para efeito do artigo 42 da LRF, todas àquelas assumidas no exercício financeiro, **serão consideradas compromissadas, mas àquelas já existentes e destinados à**

manutenção da administração pública federal, apenas às prestações de serviços cujos pagamento devam ser realizados no exercício financeiro.

De modo, para determinar a disponibilidade de caixa, temos que deduzir do saldo financeiro ao final do exercício (por fonte de recurso) todos os empenhos processados, ou seja, todos os processados entram no cálculo, pois, atendem a finalidade de apurar a disponibilidade de caixa ao final do mandato **e assim permitir a análise do cumprimento do artigo 42 da LRF**. Ou seja, tal procedimento visa verificar ao final do exercício a disponibilidade financeira de caixa e depois analisar se houve afronta ao artigo 42 da LRF.

**Se o saldo final do exercício for positivo**, sinaliza o cumprimento do artigo 42 da LRF, no entanto, deverá ser verificado se houve contratação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem lastro financeiro, ou seja, se fora firmado contrato, ainda que não tenha empenho processado, pois uma vez contraída obrigação nos dois últimos quadrimestres, fora das exceções já exposto neste voto, é vedado deixar despesas sem o devido recurso financeiro em caixa.

**Se o saldo ao final do exercício for negativo** – presume-se infração ao artigo 42 LRF, entretanto, para constatar a referida violação, deverá ser observado se o saldo negativo se derivou de serviços essenciais, de continuidade do serviço público, emergências e se, previsto em obras plurianual, de modo que só terá cometido a irregularidade do artigo 42 se decorrer de contratações nos 2 últimos quadrimestres de obrigações fora dessas situações.

No entanto, vejamos o que temos apurado pela Área Técnica, em sua **Manifestação Técnica MTD 01093/2017**. Ela retoma a informação do **RTC 143/2014 (fls. 199-203)**, que evidenciou a insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes de recursos não vinculados no valor de (R\$413.472,11) e (R\$125.974,48) para a cobertura de restos a pagar vinculados à educação, perfazendo um total de R\$539.449,59, tomada por base para realizar a diligência requerida pelo Relator.

Ressalta-se que as indisponibilidades apontadas se referem às inscrições em restos a pagar após os não processados. Antes dos não processados temos os seguintes

saldos: (R\$ 339.868,96) e (R\$ 123.644,72), não vinculadas e vinculados à educação, respectivamente. (Fl. 213 – RTC 143/2014).

Na **MTD 01093/2017**, a Área Técnica, apresenta tabela – anexo 1, que relaciona todos os valores inscritos em restos a pagar nas fontes de recursos apontados com insuficiência financeira, indicando aqueles que possuem contratos assinados e a seguinte proposta de encaminhamento:

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A presente análise pautou-se na determinação do Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti, manifestada às fls.443 dos presentes autos, com fulcro no art. 321, §1º c/c art. 288, VI, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, foram confrontados todos os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres de 2012, considerados pela área técnica, cujas fontes de recursos apresentaram insuficiência de disponibilidade financeira para pagamento (artigo 42 da Lei Complementar 101/2000), com os demonstrativos de contratação de obrigações.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item “ FINAL DE MANDATO” (3 do RTC 143/2014).

Numa análise simples da Manifestação Técnica apresentada pela Área Técnica, não há como concluir a correta aferição do artigo 42. O fato de existir a insuficiência de caixa ao final do exercício, não aponta indistintamente para a afronta ao artigo. Podemos sim, concluir que houve uma má gestão fiscal do gestor, ou mesmo infração a outros dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas não há como afirmar, com base na insuficiência de caixa a infração ao artigo 42.

Pois, para tanto, requer averiguar se a insuficiência de caixa foi decorrente de contratações nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, e fora das situações excepcionadas nos pareceres consultas, acima apresentados.

Assim, analisando as tabelas apresentadas pela Área Técnica, observo que das despesas levantadas, em sua maioria, são referentes a gastos com água, contribuição patronal, Cesan, Escelsa. Despesas estas que não geram dúvidas quanto à sua natureza de essencialidade ao serviço público.

Entretanto, diferente da relação das despesas relacionada na Fonte de Recursos **Vinculadas à Educação**, que não apresenta despesas contraídas no período vedado pelo artigo 42, qual seja, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato da gestora, **identifico na Fonte Recurso Não Vinculado – recurso do tesouro – uma contratação realizada, no dia 12/09/2012, com a ROTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no valor de R\$ 13.860,00, assim:**

Considerando, que se denota que o referido contrato não decorre de despesa de **caráter essencial, contínuo, emergencial ou mesmo de obra plurianual contemplada no PPA e LDO;**

Considerando, que o saldo na **Fonte Recurso Não Vinculado** não dispõe de recursos financeiros suficientes para cobrir tal despesa, pois, fora evidenciado a insuficiência de disponibilidade de caixa no valor de R\$ 339.868,96, (despesas processadas), **entendo que houve cometimento da infração disposta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na fonte de Recurso Não Vinculado.**

Ressalto, antes de deliberar o voto, a importância de este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constituir uma comissão de técnicos para estudar e traçar o regramento e a metodologia de apuração do artigo 42 da LRF, de modo a estabelecer uma resolução normativa deste Tribunal sobre essa temática, a ser posteriormente submetida ao Plenário desta Corte para a sua aprovação.

Por todo o exposto, **embora divergindo do fundamento apresentado pela Área Técnica, pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator, mas concordando que houve o cometimento da irregularidade prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal,** pela gestora, na Fonte Recurso Não Vinculado, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3083/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Colegiado, ante as razões expostas, com vênias ao

eminente Conselheiro em substituição, João Luiz Cotta Lovatti, quanto ao fundamento:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Marechal Floriano a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade da Senhora Eliane Paes Lorenzoni, Prefeita Municipal de Marechal Floriano, exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.
2. Diante da **materialização da hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000** e com fulcro no art. 134, III e §2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas objeto do TC 3083/2013.
3. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Dar ciência ao interessado;
5. Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro

**VOTO-VISTA PROFERIDO PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos das Contas Anuais da Sra. Eliane Paes Lorenzoni, Prefeita à frente do Município de Marechal Floriano no exercício de 2012, em cujo feito, após

manifestações técnicas e pareceres ministeriais, restou mantida a irregularidade relativa a **Final de Mandato** (item 3 do RTC)

Na 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, o Conselheiro Substituto e Relatos Sr. João Luiz Cotta Lovatti, anuiu o entendimento da área técnica e do Ministério público de contas, vindo o Conselheiro Domingos Augusto Taufner, solicitar vista.

Na 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 27/09/2017, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner inaugurou divergência, ao proferir voto divergindo dos fundamentos endossado pelo ilustre Relator, porém concordando que houve o cometimento da irregularidade prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal..

Após a apresentação do respeitável voto vista proferido pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, solicitei **vista** dos autos, com o intuito de me inteirar de modo mais minucioso acerca dos fundamentos adotados no voto vista da lavra do Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

### FUNDAMENTAÇÃO

*A Constituição da República em seu art. 93, inciso IX, estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.*

Tenho que a inclusão desta norma constitucional tem fundamental importância para a realização das funções judicantes e, também, para o direito, independentemente de os referidos julgamentos serem realizados na seara do Judiciário ou de outros órgãos públicos com competência para realizar julgamentos, como é o caso do Tribunal de Contas. Isso ocorre em razão do fato de que a consagração, no texto constitucional, da regra da fundamentação, de modo geral, inflige a necessidade de

sua observância na atuação cotidiana de órgãos públicos com competência para julgar e imputar sanções a outrem.

Decerto, trata-se de uma garantia para o jurisdicionado, que, diante de um caso submetido a qualquer desses órgãos, terá assegurada a possibilidade de ter acesso às razões que levaram aquele órgão a emitir determinada decisão, evitando-se, assim, eventuais práticas arbitrárias por parte do Estado em prejuízo do jurisdicionado. Portanto, no exercício de suas funções, estão os órgãos julgadores adstritos a esta regra processual com fundamento constitucional, já espelhada em outros normativos infraconstitucionais, como, por exemplo, o CPC/2015.

Aliás, da mesma forma que são importantes as breves considerações acerca da regra da fundamentação das decisões, são também relevantes as considerações acerca de quais tipos de fontes do direito podem ser empregadas pelo julgador para fins de construção de seus argumentos decisórios.

Isso porque, para além da cogente aderência às normas constitucionais e legais, deve o julgador estar atento a todo arcabouço jurídico (não somente legal) à sua disposição, o que contempla a necessária observância de princípios jurídicos e, ainda, de precedentes firmados no âmbito dos próprios órgãos colegiados a que está vinculado o julgador, além, é claro, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, seja ela vinculativa ou não.

O Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 927<sup>14</sup> valoriza a importância dos precedentes ao elencar um rol de situações em que os

---

<sup>14</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou

juízes e tribunais *deverão* seguir os precedentes dos órgãos e cortes superiores, bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Por óbvio, tal regramento tem como fim assegurar o respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da confiança e da isonomia, na medida que possibilita oferecer soluções idênticas, para casos idênticos e decisões semelhantes para demandas que possuam o mesmo fundamento jurídico.

Com efeito, à luz dessas premissas, acima delineadas, creio que a atenção a todas as fontes jurídicas que sustentam o arcabouço jurídico brasileiro, sejam elas as regras, os princípios ou os precedentes firmados no domínio desta Corte de Contas, devem nortear a formulação da decisão mais adequada para o deslinde do caso concreto.

Neste contexto e, com fulcro no art. 70, da Lei Complementar 621/2012, estou convencido de que o julgamento da matéria em questão, qual seja, o cumprimento/descumprimento da regra imposta pelo art. 42 da Lei de responsabilidade fiscal para o final do mandato, exige de nós julgadores, independentemente do convencimento pessoal, a observância dos precedentes formados pelo Plenário (art. 927 c/c 489 do Código de Processo Civil).

Pois bem. Nos termos do § 4º do art. 122 da Lei Orgânica deste ínclito Tribunal de Contas, o Parecer em Consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese.

---

entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Desta forma, torna-se imprescindível, para a presente decisão, o teor dos Pareceres em Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 que, em síntese, impõem exceções às despesas computadas para fins de aferição do cumprimento/descumprimento do art. 42 da LRF, quais sejam, despesas de caráter essencial, emergencial e de caráter contínuo, bem como as despesas decorrentes de contratações plurianuais, que não foram liquidadas até 31 de dezembro do exercício do final de mandato.

Ademais, a Decisão Plenária 2230/217, prolatada nos autos do Processo TC 4003/2013, por interpretar expressão contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingiu os processos, relativos ao exercício de 2012, em curso nesta Corte de Contas, que tratam daquela matéria.

Isto posto, ao repousar os olhos sobre a fundamentação da deliberação proposta pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, no voto divergente, observo com nitidez hialina o cuidado do julgador ao ponderar os resultados da Diligência realizada pela área técnica (MT 01093/2017, fls. 455) com os comandos contidos na norma legal e com as Decisões Plenárias que, ao meu ver, vinculam o presente julgamento.

Ora, para o cálculo da disponibilidade de caixa, tomou como base os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, como determina o parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Após, verificou, no corpo da diligência realizada, a possível ocorrência de contratações não excetuadas pelos Pareceres em Consulta desta Corte de Contas, sem que fosse deixada disponibilidade para satisfazê-las e, concluiu haver, na **fonte 1101 – Recurso não vinculado, uma contratação realizada com a Rota Industria e Comercio Ltda.**

Apenas neste ponto, gostaria de acrescentar que identifiquei nesta Fonte de Recursos (1101 – Recursos não vinculados), não apenas uma, mas quatro contratações fora das exceções previstas nos Pareceres, estando duas já liquidadas e duas ainda pendentes:

Recursos Não  
Vinculados

Empenho	Contrato	Fonte de	Resto	Tipo*	CREDOR
---------	----------	----------	-------	-------	--------

Nº	Data	Nº	Data Assinatura	Data Início	Recurso	Pagar		
3918	06/07/2012	284	06/07/2012	06/07/2012	1101 – R. do Tesouro	688,8	P	JOSE ROSA RICARTE
5579	11/10/2012	310	27/07/2012	27/07/2012	1101 – R. do Tesouro	1.120,00	P	OURO NEGRO RENT A CAR LTDA ME
5063	12/09/2012	336	12/09/2012	12/09/2012	1101 – R. do Tesouro	13.860,00	NP	ROTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
5964	14/11/2012	337	14/11/2012	14/11/2012	1101 – R. do Tesouro	864	NP	CONSTRUTORA TECPAV LTDA

Fonte: Manifestação Técnica 01093/2017

Em consulta ao SISAUD, nos relatórios de empenho, verifiquei que tais contratações referem-se a: prestador de serviço para secretaria de obras; locação de veículo com manutenção mecânica, elétrica, substituição de pneus e seguros; sinalização horizontal das ruas de Marechal Floriano e locação de caçambas para realização de serviços de manutenção das estradas vicinais do município. Não vejo em tais despesas características que as revistam do caráter essencial, emergencial e contínuo nem que se refiram as despesas decorrentes de contratações plurianuais.

Desta forma, tenho que na fonte 1101 – Recursos não vinculados, restou R\$ 16.532,80 de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato da Sra. Eliane Paes Lorenzoni, sem que houvesse disponibilidade financeira. Tais contratações são evidências do descumprimento da regra imposta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela chefe do Poder Executivo de Marechal Floriano.

Por sua vez, o contrato que se demonstra ter sido firmado entre maio e dezembro, na fonte 2202-Educação, trata de prestação de serviço para substituição de professor (Conforme consulta ao SISAUD). Portanto, atividade essencial não computada para fins de aferição da vedação contida no art. 42 da LRF, nos termos dos Pareceres Consulta 24/2004 e 03/2005,

Assim, sendo, tal qual já recorrido pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, **entendo que houve cometimento da infração disposta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal na fonte 1101 - Recurso não vinculado.**

Acompanho, portanto, os fundamentos do voto divergente, acrescentando apenas que ha evidência de que foi firmado mais de um contrato no período compreendido entre maio e dezembro de 2012 sem que houvesse disponibilidade de caixa, totalizando R\$ 16.532,80.

VOTO para que seja adotada a proposta de deliberação submetida à apreciação deste Colegiado pelo Conselheiro Domingos Augusto TAufner, ora reproduzida.

## **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3083/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Colegiado, ante as razões expostas, com vênias ao eminente Conselheiro em substituição, João Luiz Cotta Lovatti, quanto ao fundamento:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Marechal Floriano a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade da senhora Eliane Paes Lorenzoni, Prefeita Municipal de Marechal Floriano, exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.
2. Diante da **materialização da hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000** e com fulcro no art. 134, III e §2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas objeto do TC 3083/2013.
3. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Dar ciência ao interessado;
5. Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

**SERGIO MANOEL NADER BORGES**

*Conselheiro*

## 1. PARECER PRÉVIO TC-118/2017 - SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3083/2013, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Colegiado:

1.1 Recomendar à Câmara Municipal de Marechal Floriano a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade da Senhora Eliane Paes Lorenzoni, Prefeita Municipal de Marechal Floriano, exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

1.2 Diante da **materialização da hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000** e com fulcro no art. 134, III e §2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas objeto do TC 3083/2013.

1.3 **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.4 Dar ciência ao interessado;

1.5 Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

2. Por maioria. Nos termos do voto-vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner, com o acréscimo final do voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencido, parcialmente, o relator, conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, quanto aos fundamentos de seu voto.

3. Data da Sessão: 25/10/2017 - 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

**Lido na sessão do dia: 31/01/2018**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**

**Manifestação Técnica 01093/2017-4**

**Processo:** 03083/2013-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2012

**Criação:** 08/08/2017 15:10

**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)**

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

**EXERCÍCIO:** 2012

**AGENTE RESPONSÁVEL:** ELIANE PAES LORENZONI

**RESPONSÁVEL PELO ENVIO DA PCA:** ANTONIO LIDINEY GOBBI

**RELATOR:** AUDITOR JOSÃO LUZ COTTA LOVATII EM SUBSTITUIÇÃO AO  
CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

**1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Tratam os presentes autos das contas anuais da Sr<sup>a</sup>. Eliane Paes Lorenzoni, Prefeita Municipal de Marechal Floriano, exercício de 2012.

A presente Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas pelo gestor, Sr. Antonio Lidiney Gobbi, em 26 de março de 2013, através do Ofício 81/2013, e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil 143/2014, e apontado alguns indicativos de irregularidades.

Adotando o mesmo entendimento, manifestaram-se a Secretaria de Controle Externo competente (ITI 409/2014), assim como o Conselheiro Relator (DECM 559/2014), opinando pela citação do responsável. Nesse sentido, foi a Sr<sup>a</sup>. Eliane Paes Lorenzoni citada para apresentar justificativas sobre os itens 2.5 e 3 do RTC 143/2014.

Em resposta ao Termo de Citação, o responsável apresentou suas justificativas e documentos às folhas 297/411.

Devolvido os autos à 6<sup>o</sup> SCE foi elaborado o a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 268/2015, na qual foi mantida a irregularidade constante do item 3 do RTC 143/2014 e sugeriu a rejeição das contas.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5233/2015, opinou pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano – exercício de 2012, opinião esta também corroborada pelo Ministério Público Especial de Contas no Parecer 6722/2015 fls. 422/427.

De acordo com o despacho exarado às fls.443, pelo Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti, o Plenário e as Câmaras deste Tribunal de Contas firmaram entendimento que quando for identificada infração ao art. 42 da LRF – obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento e havendo dúvida quanto ao modo e tempo de assunção do compromisso, os autos devem retornar à Área Técnica em diligência (decisão proferida nos autos do TC 3069/2013).

Assim, por determinação do Conselheiro em Substituição às fls. 443 os autos retornaram a equipe técnica para :

- a) Diligência interna, no prazo de 30 (trinta) dias, para verificar o tempo de formação da obrigação em relação aos dois últimos quadrimestres.
- b) Após, por economia processual, remeter os autos diretamente ao Ministério Público de Contas para manifestação

Desta forma, foram os autos remetidos a esta unidade técnica para atendimento a determinação do Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti, às fls. 443 dos presentes autos.

## **2 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

### **2.1 FINAL DE MANDATO (Item 3 do RTC 143/2014)**

*Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/00.*

O presente indicativo de irregularidade consiste no descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, os titulares do Poder Executivo do Município de Marechal Floriano teriam contraído obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Após análises proferidas pela área técnica e os trâmites regimentais encontram-se as contas em fase de apreciação desta Corte, sendo necessário, para tanto, confrontar os empenhos considerados pela área técnica com os demonstrativos de contração de obrigações, observadas às contratações devidas, de forma a verificar correta interpretação ao disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000.

Do confronto entre a listagem de despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de 2012, extraídas da Relação de Restos a Pagar constantes do

Processo TC 3083/2013 (Prefeitura Municipal) e os relatórios de empenhos e contratos, emitidos pelo sistema de recebimento de dados municipais SISAUD – Sistema de Suporte à Auditoria tem-se os relatórios demonstrados nos anexos 1, 2 desta manifestação.

Ressalta-se que à luz do artigo 58 da Lei Federal 4.320/64, mesmo sem contrato, o empenho “cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Por seu turno, a despesa só deve ocorrer mediante empenho, conforme artigo 60 do mesmo diploma legal. Assim, na ausência do contrato, o marco da contratação recai sobre a data do empenho.

O item 3 do RTC 143/2014 evidencia que houve insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes de recursos não vinculados (R\$ -413.472,11); de recursos próprios da educação (R\$ - 125.974,48), as quais considerando a determinação do Conselheiro em Substituição às fls. 443, compõem o cerne do presente levantamento.

Da análise das tabelas constantes dos Anexos 1 e 2, verifica-se que, de todos os valores inscritos em restos a pagar nas fontes de recursos apontadas com insuficiência financeira, alguns possuem contratos assinados.

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A presente análise pautou-se na determinação do Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti, manifestada às fls.443 dos presentes autos, com fulcro no art. 321, §1º c/c art. 288, VI, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, foram confrontados todos os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres de 2012, considerados pela área técnica, cujas fontes de recursos

apresentaram insuficiência de disponibilidade financeira para pagamento (artigo 42 da Lei Complementar 101/2000), com os demonstrativos de contratação de obrigações.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item " FINAL DE MANDATO" ( 3 do RTC 143/2014).

Vitória/ES, 08 de agosto de 2017.

*Selange M. de Barros Mezelli*

*Auditor de Controle Externo*

## ANEXO 01

**Em R\$1,00**

**Tabela 1: Empenhos x Contratos – Recursos Não Vinculados**

Nº	Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*	CREDOR
	Data	Nº	Data Assinatura	Data Início				
6537	31/12/2012	-	-	-	1101 – R. do Tesouro	69.270,96	P	INSS
6548	31/12/2012	-	-	-	1101 – R. do Tesouro	8.280,97	P	INSS
6555	31/12/2012	-	-	-	1101 – R. do Tesouro	4.074,68	P	INSS
6563	31/12/2012	-	-	-	1101 – R. do Tesouro	1.182,31	P	INSS
3918	06/07/2012	284	06/07/2012	06/07/2012	1101 – R. do Tesouro	688,80	P	JOSE ROSA RICARTE
5579	11/10/2012	310	27/07/2012	27/07/2012	1101 – R. do Tesouro	1.120,00	P	OURO NEGRO RENT A CAR LTDA ME
6390	18/12/2012	-	-	-	1101 – R. do Tesouro	30,11	P	CESAN
6580	31/12/2012	-	-	-	1101 – R. do Tesouro	2.723,56	P	INSS
6581	31/12/2012	-	-	-	1101 – R. do Tesouro	987,86	P	INSS
6544	31/12/2012	-	-	-	1101 – R. do Tesouro	803,06	P	INSS
6388	18/12/2012	-	-	-	1101 – R. do Tesouro	318,45	P	E&L - PRODUCOES DE SOFTWARE
6585	31/12/2012	-	-	-	1101 – R. do Tesouro	539,32	P	INSS
2741	21/06/2011	-	-	-	1101 – R. do Tesouro	2.500,00	P	JO & JE PAPELARIA LTDA
5302	26/09/2012	-	-	-	1101 – R. do Tesouro	290,91	P	ESCELSA
6387	18/12/2012	52	02/02/2012	02/02/2012	1101 – R. do Tesouro	49,00	P	F.B. NONATO - ME

	31/12/2012	-	-	-	1101 - R. do Tesouro	227,23	P	DETRAN
6590	31/12/2012	-	-	-	1101 - R. do Tesouro	227,23	P	DETRAN
6536	28/12/2012	-	-	-	1101 - R. do Tesouro	11,69	P	EMBRATEL
<b>Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12 (Item 2.1.3; fls.212)</b>								
6235	12/12/2012	100	13/03/2012	13/03/2012	1101 - R. do Tesouro	0,08	NP	SIMON MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
4432	06/08/2012	-	-	-	1101 - R. do Tesouro	3.200,00	NP	E&L - PRODUCOES DE SOFTWARE
6229	12/12/2012	105	/2010	-	1101 - R. do Tesouro	1.372,70	NP	EMPORIO CARD LTDA
6419	21/12/2012	-	-	-	1101 - R. do Tesouro	450,00	NP	N C SERVICOS DE ASSES. E COMUNICACAO LTDA
4001	13/07/2012	-	/2009	-	1101 - R. do Tesouro	92,08	NP	SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA EPP
4100	20/07/2012	-	-	-	1101 - R. do Tesouro	60,40	NP	SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA EPP
4610	20/08/2012	-	-	-	1101 - R. do Tesouro	133,45	NP	SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA EPP
5031	11/09/2012	-	-	-	1101 - R. do Tesouro	100,00	NP	A.C.WASEN - ME
4611	20/08/2012	-	-	-	1101 - R. do Tesouro	133,45	NP	SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA EPP
6134	30/11/2012	147	26/04/2017	26/04/2017	1101 - R. do Tesouro	320,00	NP	E&L - PRODUCOES DE SOFTWARE
4082	19/07/2012	-	-	-	1101 - R. do Tesouro	90,16	NP	SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA EPP
4503	10/08/2012	126	/2009	-	1101 - R. do Tesouro	32.282,95	NP	MARCA - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
4540	14/08/2012	-	-	-	1101 - R. do Tesouro	20.407,25	NP	MARCA - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
5063	12/09/2012	336	12/09/2012	12/09/2012	1101 - R. do Tesouro	13.860,00	NP	ROTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Anexo 1 – continuação

5977	23/11/2012	-	-	-	1101 – R. do Tesouro	74,80	NP	CONSTRUTORA TECPAV LTDA
5964	14/11/2012	337	14/11/2012	14/11/2012	1101 – R. do Tesouro	864,00	NP	CONSTRUTORA TECPAV LTDA
4046	17/07/2012	-	-	-	1101 – R. do Tesouro	164,83	NP	SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA EPP
<b>Inscrição em Restos a Pagar Não Processados de 01/05 a 31/12/12 (Item 4.1.1; fls.213)</b>						<b>73.606,15</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Anexo 02 – continuação

6567	31/12/2012	-	-	-	2202 – FUNDEB 40%	44,95	P	INSS
6568	31/12/2012	-	-	-	2202 – FUNDEB 40%	1.398,78	P	INSS
6572	31/12/2012	-	-	-	2202 – FUNDEB 40%	530,41	P	INSS
6573	31/12/2012	-	-	-	2202 – FUNDEB 40%	1.398,78	P	INSS
6578	31/12/2012	-	-	-	2202 – FUNDEB 40%	771,68	P	INSS
6579	31/12/2012	-	-	-	2202 – FUNDEB 40%	17,98	P	INSS
6582	31/12/2012	-	-	-	2202 – FUNDEB 40%	503,14	P	INSS
6583	31/12/2012	-	-	-	2202 – FUNDEB 40%	140,24	P	INSS
6586	31/12/2012	-	-	-	2202 – FUNDEB 40%	242,46	P	INSS
6540	31/12/2012	-	-	-	2203 – FUNDEB 60%	9.704,56	P	INSS
6541	31/12/2012	-	-	-	2203 – FUNDEB 60%	17.965,72	P	INSS
6551	31/12/2012	-	-	-	2203 – FUNDEB 60%	6.612,02	P	INSS
6552	31/12/2012	-	-	-	2203 – FUNDEB 60%	15.873,44	P	INSS
6557	31/12/2012	-	-	-	2203 – FUNDEB 60%	394,16	P	INSS
6561	31/12/2012	-	-	-	2203 – FUNDEB 60%	26.042,74	P	INSS
6562	31/12/2012	-	-	-	2203 – FUNDEB 60%	58.571,94	P	INSS
<b>Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12 (Item 2.2.4.3 ; fls.212)</b>						<b>174.164,71</b>	-	-
6394	20/12/2012	100	13/03/2012	13/03/2012	2201 – MDE	0,40	NP	SIMON MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
4061	18/07/2012	-	-	-	2201 – MDE	1.721,86	NP	SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA EPP
4609	20/08/2012	-	-	-	2201 – MDE	607,50	NP	SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA EPP
<b>Inscrição em Restos a Pagar Não Processados de 01/05 a 31/12/12 (Item 4.1.5; fls.213)</b>						<b>2.329,76</b>	-	-

## ANEXO 02

**Tabela 2: Empenhos x Contratos – Educação Recursos Próprios** Em R\$1,00

Empenho	Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*	CREDOR
	Nº	Data Assinatura				
6565	31/12/2012	-	1101 – R. do Tesouro	161,72	P	INSS
6566	31/12/2012	-	1101 – R. do Tesouro	1.058,34	P	INSS
6574	31/12/2012	-	1101 – R. do Tesouro	1.121,23	P	INSS
6575	31/12/2012	-	1101 – R. do Tesouro	170,23	P	INSS
6576	31/12/2012	-	1101 – R. do Tesouro	85,12	P	INSS
6577	31/12/2012	-	1101 – R. do Tesouro	609,15	P	INSS
6542	31/12/2012	-	2201 – MDE	8.768,61	P	INSS
6533	31/12/2012	-	2201 – MDE	1.408,46	P	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
3417	18/06/2012	-	2201 – MDE	1.357,08	P	ECELSA
6527	28/12/2012	-	2201 – MDE	2.679,84	P	SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA EPP
6589	31/12/2012	-	2201 – MDE	227,23	P	DETRAN
4024	16/07/2012	16/07/2012	2202 – FUNDEB 40%	346,08	P	VIVIANE DOS REIS SILVA
6539	31/12/2012	-	2202 – FUNDEB 40%	10.952,50	P	INSS
6550	31/12/2012	-	2202 – FUNDEB 40%	4.337,60	P	INSS
6556	31/12/2012	-	2202 – FUNDEB 40%	269,60	P	INSS
4509	20/08/2012	-	2202 – FUNDEB 40%	398,92	P	SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA EPP



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,**

## **PARECER MINISTERIAL**

Processo TC: **3083/2013**  
Assunto: **Prestação de Contas Anual**  
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano**  
Exercício: **2012**  
Responsável: **Antonio Lidiney Gobbi**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica – MT 1093/2017-4** (fl. 446/455), de lavra da Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, cuja proposta de encaminhamento foi enunciada nos seguintes termos:

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A presente análise pautou-se na determinação do Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti, manifestada às fls.443 dos presentes autos, com fulcro no art. 321, §1º c/c art. 288, VI, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, foram confrontados todos os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres de 2012, considerados pela área técnica, cujas fontes de recursos apresentaram insuficiência de disponibilidade financeira para pagamento (artigo 42 da Lei Complementar 101/2000), com os demonstrativos de contratação de obrigações.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item "FINAL DE MANDATO" (3 do RTC 143/2014).



Por derradeiro, com fulcro no inc. III<sup>1</sup> do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único<sup>2</sup> do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 9 de agosto de 2017.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas

- 
- 1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:  
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- 2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.  
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

